PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/FMAS/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/FMAS/2025
Objeto: Aquisição de 01 (um) ônibus destinado ao transporte de crianças e adolescentes atendidos pelos serviços socioassistenciais do Município de Cocal do Sul/SC.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação administrativa ao edital** do Pregão Eletrônico nº 02/FMAS/2025, interposta pela empresa **Marcopolo S.A.**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12 do edital.
A impugnante questiona determinadas **especificações técnicas do edital**, alegando suposta restrição à competitividade, formulando **cinco apontamentos**, assim sintetizados:

1. Exigência de **Peso Bruto Total (PBT) mínimo de 10.800 kg**;
2. Exigência de **comprimento mínimo da carroceria de 10.500 mm**;
3. Exigência de **largura mínima das poltronas de 950 mm**;
4. Exigência específica de **degrau retrátil**;
5. Exigência exclusiva de **para-brisa bipartido**.

Requer, ao final, a **alteração das especificações técnicas do edital**, com a consequente **reabertura de prazo** para apresentação de propostas.
É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada **tempestivamente**, dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12.1 do edital, sendo, portanto, **conhecida**.

III – DO MÉRITO

1. Premissas jurídicas

Nos termos do **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, a licitação deve observar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência, proporcionalidade e interesse público.
Entretanto, a mesma legislação assegura à Administração Pública **discricionariedade técnica** para definir as especificações do objeto, desde que **motivadas, proporcionais e vinculadas à finalidade da contratação**, sendo vedadas apenas exigências **desnecessárias, excessivas ou direcionadoras**.

2. Análise dos apontamentos da impugnação

APONTAMENTO 1 – PBT mínimo de 10.800 kg
A exigência de PBT mínimo decorre de **critério técnico adotado no Termo de Referência**, visando garantir **robustez estrutural, segurança operacional, capacidade de carga compatível com o transporte de passageiros e maior durabilidade do veículo**.
A impugnante não comprovou que a exigência seja **desnecessária, desarrazoada ou direcionada a fabricante específico**, tratando-se de opção legítima da Administração.
Conclusão: improcedente.

APONTAMENTO 2 – Comprimento mínimo da carroceria de 10.500 mm
O comprimento mínimo estabelecido está relacionado ao **layout interno, conforto, circulação, acessibilidade e segurança dos usuários**, especialmente considerando o público atendido pelos serviços socioassistenciais.
A Administração pode fixar parâmetros superiores ao mínimo normativo quando **justificados pelo interesse público**, não havendo comprovação de restrição absoluta à competição.
Conclusão: improcedente.

APONTAMENTO 3 – Largura mínima das poltronas de 950 mm
A largura mínima das poltronas constitui **parâmetro de conforto e ergonomia**, inserido no âmbito da **discricionariedade técnica**, não demonstrada inviabilidade de mercado ou direcionamento.
A simples existência de medidas alternativas não impõe à Administração o dever de flexibilizar sua escolha.
Conclusão: improcedente.

APONTAMENTO 4 – Exigência de degrau retrátil
A exigência de **degrau retrátil** encontra fundamento na necessidade de **facilitar o embarque e desembarque de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção**, finalidade compatível com o objeto e com o público atendido.
Não restou comprovado que a exigência restrinja o certame a **fornecedor único** ou inviabilize a competição em âmbito nacional, inexistindo vedação legal à adoção de solução técnica específica.
Conclusão: improcedente.

APONTAMENTO 5 – Exigência de para-brisa bipartido
A exigência de para-brisa bipartido está **motivada no Termo de Referência**, com base em critérios de **facilidade de manutenção, padronização e redução de custos operacionais**.
Não há norma legal ou técnica que proíba o uso de para-brisa bipartido, tampouco comprovação de que a exigência gere risco à segurança ou direcionamento indevido.
A Administração não está obrigada a adotar a tecnologia mais recente, mas sim a que **melhor atenda ao interesse público local**.
Conclusão: improcedente.

IV – CONCLUSÃO E DECISÃO
Diante do exposto, **com fundamento na Lei nº 14.133/2021**, no edital e nos princípios que regem a Administração Pública, **DECIDO**:

1. **CONHECER da impugnação administrativa**, por ser tempestiva;
2. **JULGAR IMPROCEDENTES os cinco apontamentos formulados pela empresa Marcopolo S.A.**;
3. **MANTER INTEGRALMENTE o edital do Pregão Eletrônico nº 02/FMAS/2025**, sem alterações;
4. **DETERMINAR o regular prosseguimento do certame**, sem suspensão ou reabertura de prazos.

Publique-se no sistema, notifique-se aos interessados e prossiga-se com o regular andamento do certame.

Cocal do Sul, 06 de janeiro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Data: 06/01/2026 09:19:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Pregoeiro/Agente de Contratação